



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/211 (CONTPROG-TV)

**Participação contra o programa «Naked Attraction»- emitido pela SIC
Radical**

**Lisboa
31 de julho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/211 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra o programa «Naked Attraction»- emitido pela SIC Radical

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC a 04 de junho de 2018 uma exposição contra o programa «Naked Attraction», que o participante veio esclarecer posteriormente ser emitido pelo serviço de programas SIC Radical.
2. De acordo com o exposto, estará em questão o horário de emissão dos referidos conteúdos no fuso horário dos Açores, que equivale a menos uma hora do que o fuso continental, levando a que o programa tivesse sido emitido cerca das 22h naquele arquipélago.
3. Segundo o participante, «o programa deveria ser transmitido mais tarde», dado que é «desagradável estar em família (menores) e visualizar o tipo de imagens que o programa apresenta».

II. Análise e fundamentação

4. «Naked Attraction» «é um reality show de “dating” britânico, apresentado por Anna Richardson, em que um/a participante selecciona dois concorrentes entre outros seis, com um twist: os seis participantes estão nus dos pés à cabeça. Tanto o corpo como as faces irão ser revelados, em etapas, dos pés à cabeça. A pessoa que decide, em seguida, aparece nua também e terá de seleccionar, desses seis, uma delas para um jantar romântico. Após o encontro, o programa mostra o resultado dessa escolha¹».
5. A SIC Radical emite atualmente o programa, no horário da noite, próximo das 0h, mas este tem vindo a variar desde que foi lançado.
6. Relativamente à exposição efetuada pelo participante e posterior esclarecimento que veio juntar, foi efetuada a identificação dos horários indicados, tendo-se concluído que efetivamente o programa foi emitido pela SIC Radical a 11 de junho de 2018, pelas 23h (hora continental). Não se identificou a edição de 31 de maio mencionada na participação.

¹ <https://sicradical.pt/programas/naked-attraction>

7. O serviço de programas teve oportunidade de defender no âmbito da distribuição EDOC/2018/5076 que corre termos nesta entidade que «antes do início da respetiva transmissão, a Direção de Programas da SIC procedeu à análise prévia dos conteúdos do programa em questão, designadamente para efeitos de classificação etária, de fixação horária e de despistagem de eventos narrativos que possam gerar situações de suscetibilidade junto de públicos sensíveis como crianças e adolescentes».
8. Dessa análise resultou que «a SIC não teve dúvidas em classificá-lo como “Nível 4 – 16”, por considerar que este conteúdo se destina a indivíduos com mais de 16 anos, considerando que “este tipo de programas se destina a pessoas expectavelmente informadas sobre o conteúdo respetivo, o qual poderá revelar-se suscetível de influir de modo negativo na formação de personalidade das crianças e adolescentes (...), pelo que foi inserido o sinal da respetiva classificação etária no início de cada episódio e no recomeço após cada intervalo». A SIC refere ainda que o programa é emitido após as 22h30 e acompanhado em permanência de sinalética apropriada para os programas classificados para maiores de 16 anos, em cumprimento do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP. Sublinha o serviço de programas que a nudez existente «verifica-se fora de um contexto sexual».
9. O horário de emissão restrito vem expressamente definido no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atribuída pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho), doravante LTSAP: «A emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
10. Contudo, e porque no território nacional coexistem dois fusos horários distintos, a mesma emissão é recebida no arquipélago dos Açores uma hora mais cedo do que no continente.
11. A questão colocada na participação em apreço não é inédita na ERC, tendo sido já suscitada em 2012 pelo mesmo cidadão em participação similar, consubstanciada no processo ERC/07/2012/680. No âmbito deste processo foi adotada pelo Conselho Regulador uma informação na qual se considerava que o n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, «ao remeter determinados programas para um horário circunscrito entre as 22h30 e as 06h, suscita questões delicadas do ponto de vista da igualdade de tratamento a aplicar a todos os destinatários visados por esta medida».

12. Sustentava-se aí que «num país em cujo território coexistem dois fusos horários, uma medida deste cariz confere um tratamento desigual a segmentos de público carenciados de uma proteção que se pretenderia uniforme».
13. Deve no entanto ter-se em conta que a uniformidade do tratamento também não seria alcançada caso se optasse pelo critério da hora da receção. Na verdade, se se tivesse em conta este critério, os espectadores do continente teriam que aguardar até às 23.30 horas para receber programas com conteúdos para maiores de 16 anos, ficando desvirtuado o patamar das 22.30 horas, que o legislador adscreeveu, é bom lembrar, ao horário da emissão [e não da receção].
14. Ou seja, na prática, o limite horário inferior estabelecido na lei [22.30 horas] apenas se aplicaria nos Açores, funcionando, em termos efetivos, no continente apenas a partir das 23.30 horas. O que, diga-se em abono da verdade, o legislador também não quis.
15. Assim, se a emissão parte do continente, o horário da emissão a ter em conta, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da LTVSAP, é o horário do continente, ao passo que se a emissão parte dos Açores é naturalmente o horário dos Açores que terá de ser respeitado, mesmo que tais emissões atinjam o território continental.
16. Do mesmo modo, evidentemente, deve entender-se a lei na situação inversa à que agora se analisa: a de um programa para adultos estar em emissão até às 6.00 horas nos Açores, como a lei admite, sendo ao mesmo tempo recebido em horário já protegido (7.00 horas) no continente. Também aqui, se assim não fosse, a emissão de programas para maiores de 16 anos a partir dos Açores teria na prática como limite superior as 5.00 horas da manhã, e não as 6.00 horas previstas na lei em vigor.
17. Questões semelhantes foram suscitadas relativamente à publicidade televisiva e radiofónica a bebidas alcoólicas, tendo a lei, significativamente, sido alterada de forma a especificar que os horários legalmente estipulados para a emissão de tais conteúdos consideram a hora oficial de origem da emissão.

III. Deliberação

Tendo sido analisada uma participação relativa ao horário de emissão do programa «Naked Attraction» da SIC Radical, cuja edição de 11 de junho de 2018 foi emitida pelas 23h (fuso horário do

Continente e Madeira), correspondente a 22h no fuso horário dos Açores, o Conselho Regulador delibera arquivar o procedimento, por não se ter verificado qualquer incumprimento legal.

Lisboa, 31 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo